



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 125-05.2016.6.21.0166**

**Procedência:** SÃO PAULO DAS MISSÕES-RS (166ª ZONA ELEITORAL – CAMPINA DAS MISSÕES)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – ADESIVO EM COMITÊ CENTRAL – EFEITO OUTDOOR – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE REMOÇÃO DA PROPAGANDA

**Recorrente:** COLIGAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA PAULISTANA (PP – PTB - PSDB)

**Recorridos:** PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE SÃO PAULO DAS MISSÕES  
COLIGAÇÃO UNIÃO POPULAR (PMDB – PT – PSB - PDT)  
NOELI MARIA BORRÉ RUWER  
ELEMAR ANTONIO DILL

**Relatora:** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1.** Diante do fato de aos comitês centrais de campanha não se aplicar o disposto no §2º do art. 10 da Resolução TSE nº 23.457/2015, mais precisamente o limite previsto no art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/1997 - 0,5 m² (meio metro quadrado) - para as divulgações dos dados da candidatura, bem como pelo fato de o caso concreto não configurar efeito *outdoor*, não restou configurada a ocorrência de propaganda irregular. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA PAULISTANA (PP – PTB – PSDB) (fls. 27-29) contra sentença (fls. 24-25) que julgou improcedente a presente representação, entendendo que a faixa fixada na fachada do comitê central da parte representada está de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Em suas razões recursais (fls. 27-29), a COLIGAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA PAULISTANA (PP – PTB – PSDB) sustentou, em síntese, que não há, na legislação, medida mínima para que se configure *outdoor*, razão pela qual, tendo em vista a parte representada ter admitido o tamanho de 4,05m x 0,74m, alegou ter se configurado o efeito *outdoor*. Destacou, ainda, a vedação ao uso de placas. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença, a fim de que a representação seja julgada procedente, bem como seja determinada a retirada da propaganda e a aplicação das penalidades cabíveis.

Foram apresentadas contrarrazões pelos ora recorridos (fls. 31-35) e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 21/08/2016 (fl. 26) e o recurso foi interposto no dia 22/08/2016 (fl. 27), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

## II.II – Mérito

COLIGAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA PAULISTANA (PP – PTB – PSDB) ajuizou representação (fls. 02-12) em desfavor do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE SÃO PAULO DAS MISSÕES, da COLIGAÇÃO UNIÃO POPULAR (PMDB – PT – PSB – PDT), de NOELI MARIA BORRÉ RUWER e de ELEMAR ANTONIO DILL, pelo fato de os mesmos terem afixado na fachada do Comitê central propaganda equiparada a *outdoor*, conforme o disposto no art. 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015, requerendo a retirada da propaganda e a aplicação da penalidade de multa, nos termos dos arts. 37, §8º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 20 da Resolução TSE nº 23.457/2015.

A sentença, no entanto, entendeu pela improcedência da representação (fls. 24-25), sob a fundamentação de que a faixa em questão observou o disposto no art. 10, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Compulsando-se os autos, conclui-se que assiste razão à magistrada *a quo*, senão vejamos.

O art. 244 do Código Eleitoral e o art. 10 da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõem:

Art. 244, CE. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

I - fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

Art. 10, Resolução TSE nº 23.457/2015. **É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer** (Código Eleitoral, art. 244, inciso I).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**§1º Os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor.**

§2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar os limites previstos no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

§3º Para efeito do disposto no § 1º, o candidato deverá informar ao Juiz Eleitoral o endereço do seu comitê central de campanha. (grifado).

Dessa forma, entende-se que aos comitês centrais de campanha não se aplica o disposto no §2º do art. 10 da Resolução TSE nº 23.457/2015, mais precisamente o limite previsto no art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/1997 - 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) - para as divulgações dos dados da candidatura.

Quanto à limitação imposta pelo §1º do art. 10 da Resolução TSE nº 23.457/2015, isto é, restrição a efeito *outdoor*, analisando o documento de fl. 06, conclui-se que não restou configurado elevado impacto visual, tendo em vista que: **(i)** trata-se de única placa; **(ii)** possui a dimensão de 4,05m X 0,74m (fl. 19), correspondendo a 2,99m<sup>2</sup>; e **(iii)** o modo como se encontra posicionada – situada abaixo de marquise e ao lado de um muro lateral –, sem muita visibilidade, não gera grande impacto visual.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial oriundo do TRE-PR:

"EMENTA. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS FIXADAS EM MURO E PORTÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUPERAÇÃO DO LIMITE DE 4M<sup>2</sup>. DISTÂNCIA QUE DESCARACTERIZA A FIGURA DE OUTDOOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A colocação de placas em muro e portão, em distância suficiente, descaracteriza a figura do outdoor. Precedentes da Corte

2. A ausência de provas quanto à superação do limite de 4m<sup>2</sup>, impede a aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular.

3. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

(ACÓRDÃO Nº 44.479, de 19/09/12, RE 163-89, rel. Andrea Sabbaga de Melo)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Destarte, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a sentença.

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, a fim de que a sentença seja mantida.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**